CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, com o número **CP_5022007038/CFMTFA**, que tem por objeto a **aquisição de gases de petróleo liquefeitos (GPL) para o Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea (CFMTFA), para um período máximo de seis meses, até dezembro de 2022**, em conformidade com o disposto nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 b. O presente Caderno de Encargos;
 c. A proposta adjudicada;
 d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O fornecimento no âmbito do contrato a celebrar deverá ser executado durante o período compreendido entre a data de assinatura do contrato (1 de julho ou posterior) e o dia 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário a obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta.

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas que constituem a **Parte II** do presente Caderno de Encargos.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento ou consumo daqueles.

3. O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.

4. A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

5. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

6. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.ª
Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues na condição DDP – Incoterms 2010 no local de entrega identificado no **Anexo I** a este Caderno de Encargos.

2. A entidade adjudicante emitirá mensalmente a requisição do produto, indicando as quantidades e o respetivo local de entrega, entendendo-se como normal um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do pedido, podendo a Força Aérea solicitar que a entrega seja feita no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Cláusula 7.ª
Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista

a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades requisitadas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos nas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase de realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Amostras padrão

1. Sempre que a entidade adjudicante ou o adjudicatário o julguem necessário, este último apresentará amostras do produto, o qual, depois de aprovado pela entidade adjudicante, servirá de padrão.

2. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela entidade adjudicante, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

3. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do adjudicatário, ela deverá ter lugar durante o período de execução do fornecimento e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do prazo de fornecimento.

4. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de produtos.

5. As amostras padrão serão restituídas ao adjudicatário a tempo de serem aplicadas no fornecimento, se for caso disso.

Cláusula 9.ª

Verificação das características do produto

1. A aprovação do produto será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

2. No momento da aprovação do produto proceder-se-á à sua perfeita identificação.

Cláusula 10.ª

Documento de homologação

1. O produto sujeito a homologação ou classificação obrigatória só poderá ser aceite quando acompanhado do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficará isento dos ensaios previstos neste Caderno de Encargos.

2. Para o produto sujeito a controle completo de laboratório oficial não será exigido ensaio de recepção relativamente às características controladas, quando o adjudicatário forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório. Não se dispensará, contudo, a verificação de outras características.

Cláusula 11.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso da inspeção ou dos testes previstos na Cláusula 7.ª não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação.

Cláusula 12.ª

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 7.ª comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser emitido um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que

este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 14.ª
Preço base

O preço base do fornecimento dos bens objeto do contrato, para a quantidade máxima indicada na citada Parte II deste Caderno de Encargos, é de 111.250,00 € (cento e onze mil duzentos e cinquenta euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 15.ª
Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O contrato será celebrado pelo valor definido pela entidade adjudicante no ato de adjudicação, dentro do intervalo das quantidades mínimas e máximas de GPL indicadas na Parte II deste Caderno de Encargos, podendo durante a sua execução ser objecto de aditamentos na sequência dos reforços orçamentais obtidos pela entidade adjudicante, até atingir o valor correspondente às quantidades máximas de GPL indicadas na citada Parte II deste Caderno de Encargos.

3. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 16.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 17.ª

Descontos nos pagamentos

A entidade adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:

a. As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;

b. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a pagar, desde que o adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;

c. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 18.ª

Formação de preços e regime aduaneiro

O preço do GPL deve ser apresentado em Euros por Tonelada (EUR/Ton) e com transporte aos locais de entrega incluído, estando apenas excluído o IVA.

Cláusula 19.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São inteiramente da conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 20.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:

 a. 1‰ (um por mil) do custo anual dos fornecimentos do produto previstos no contrato, por cada dia de atraso que se verificar, durante o primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;

 b. O valor da multa diária agravar-se-á em mais 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração, até atingir 5‰ (cinco por mil) o que constituirá o valor máximo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% (vinte por cento) do valor global da adjudicação.

2. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir caso de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem casos de força maior, designadamente:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 22.ª
Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a. Se os bens fornecidos não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos;

b. Quando o adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado nas Cláusulas 3.ª e 6.ª;

c. Quando a demora na entrega do(s) produto(s) exceder em 2 (dois) dias o prazo fixado na encomenda do(s) produto(s);

d. Quando a demora na entrega do(s) produto(s), após eventual rejeição, exceder em 4 (quatro) dias o prazo fixado na encomenda do(s) produto(s);

e. Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da entidade adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.

5. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 23.ª

Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 25.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.º

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, incluindo as da prestação das cauções e das despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 27.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.º

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.ª
Objeto do fornecimento

O objeto do presente ajuste consiste na **Aquisição de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) para o CFMTFA**, de acordo com o indicado nos artigos seguintes.

Cláusula 2.ª
Quantidades do fornecimento

1. As quantidades estimadas para aquisição de GPL durante o período compreendido entre julho de 2022 e dezembro de 2022 são as constantes no quadro abaixo:

PERÍODO	**QUANTIDADE (Toneladas)**	
	MÍNIMA	**MÁXIMA**
de julho de 2022 a dezembro de 2022	**70** (Setenta)	**95** (Noventa e cinco)
TOTAL	**70** (Setenta)	**95** (Noventa e cinco)

2. O contrato a celebrar na sequência do presente procedimento pré-contratual terá por objeto as quantidades de GPL definidas pela entidade adjudicante aquando da adjudicação, dentro do intervalo de quantidades mínimas e máximas indicadas no número anterior.

3. Em função das disponibilidades orçamentais da entidade adjudicante, poderão ser celebrados aditamentos aos contratos iniciais, que terão por objecto o fornecimento de quantidades adicionais de GPL, até à quantidade máxima indicada no n.º 1.

Cláusula 3.ª
Especificações técnicas

O produto a fornecer deve obedecer à especificação indicada no quadro abaixo:

Tipo de Produto	Especificação
Gases de Petróleo Liquefeitos	Decreto-Lei n.º 214-E/2015, de 30 de setembro 2015

Cláusula 4.ª
Depósitos e equipamentos

1. O adjudicatário é responsável pela realização de todas as ações de instalação ou verificação, manutenção e certificação, do(s) depósito(s) e demais equipamento(s) necessários ao correto fornecimento de GPL, no respeito pela legislação aplicável e cumprindo todas as normas de segurança, suportando os respetivos custos, sem qualquer dispêndio para a Unidade.

2. O(s) depósito(s) e demais equipamento(s) referidos no número anterior devem estar prontos para garantirem o fornecimento uma semana após a outorga do contrato.

3. Presentemente, para o fornecimento do GPL na Unidade, existem 2 (dois) depósitos com as características e cuja entidade proprietária estão indicadas no **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos.

4. A decisão e diligências tendentes à utilização dos depósitos existentes ou a instalação de novos depósitos compete exclusivamente ao adjudicatário.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE GÁS DAS UNIDADES DA FORÇA AÉREA PORTUGUESA

Unidade	Depósitos				
	N.º de Depósitos	Localização	Capacidade (m3)	Tipo	Propriedade
Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea (CFMTFA)	2	Estrada Principal (100m da Porta de Armas)	50,0	Aéreo	GALP